



PROCESSO Nº 2724882024-5 - e-processo nº 2024.000581788-5

ACÓRDÃO Nº 170/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrido: SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 9 LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - PICUÍ

Autuante: FLAVIANE FALBERGG DA CUNHA BEZERRA RODRIGUES DOS
ANJOS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS
DIFERENCIAL DE ALIQUOTA - ATIVO FIXO
IMOBILIZADO - FATURA EM ABERTO (CÓDIGO
1108). IMPLANTAÇÃO DE PARQUE EÓLICO. TARE
2024.000159. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O ICMS diferencial de alíquotas incide sobre as aquisições
interestaduais de bens destinados a integrar o ativo fixo do
estabelecimento.

- Excluídas da cobrança, as operações cujas notas fiscais
atendem aos requisitos estabelecidos no Termo de Acordo
2024.000159, em sua Cláusula Primeira, §1º, II, c/c art. 10, IX-
A, §8-C, do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu
desprovidimento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou **parcialmente
procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002615/2024-93**,
lavrado em 04/12/2024, contra a empresa SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 9
LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.432.431-3, exigindo o crédito tributário no
valor **total de 1.351,20** (mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), **sendo
R\$ 900,80** (novecentos reais e oitenta centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo
106, II, "c" e §1º, c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, **e R\$
450,40** (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos) de multa por infração, com
fundamento no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado, por indevido, o valor total de 291.831,44, sendo R\$ 194.554,29 de ICMS e R\$ 97.277,15 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2724882024-5 - e-processo nº 2024.000581788-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrido: SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 9 LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - PICUÍ

Autuante: FLAVIANE FALBERGG DA CUNHA BEZERRA RODRIGUES DOS ANJOS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA - ATIVO FIXO IMOBILIZADO - FATURA EM ABERTO (CÓDIGO 1108). IMPLANTAÇÃO DE PARQUE EÓLICO. TARE 2024.000159. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O ICMS diferencial de alíquotas incide sobre as aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento.

- Excluídas da cobrança, as operações cujas notas fiscais atendem aos requisitos estabelecidos no Termo de Acordo 2024.000159, em sua Cláusula Primeira, §1º, II, c/c art. 10, IX-A, §8-C, do RICMS/PB.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002615/2024-93, lavrado em 04/12/2024, contra a empresa SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 9 LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.432.431-3, que é acusada de haver cometido a seguinte infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, II, "C" E §1º C/C ART. 2º, §1º, IV, ART. 3º, XIV E ART. 14, X, DO RICMS/PB, APROVADOS PELO DECRETO Nº 18.930/97.

PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEIN.6.379/96.



Em decorrência destes fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 293.182,64, sendo de ICMS R\$ 195.455,09 por infringência ao art. 106, complementado em Nota Explicativa pelo art. 106, II, "c" e §1º, c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X todos do RICMS/PB; e R\$ 97.727,55 de multa por infração arrimada no art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, em 04/12/2024 (fl. 07), a Autuada interpôs Impugnação tempestiva (fl. 08 a 16) em 20/12/2024, por meio da qual, em breve síntese, alega que:

- A empresa tem como objeto a implantação e exploração do potencial eólico no complexo eólico em Serra da Palmeira, para geração e comercialização da energia elétrica. Considerando que a usina eólica está em fase de construção, a Serra da Palmeira, obteve o regime especial TARE 2024.000159, previsto no art. 10, inciso IX-A do RICMS/PB, que concede o benefício fiscal de diferimento do pagamento do ICMS diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais de componentes, partes e peças que serão utilizados no projeto de construção do parque eólico.

- Inicialmente foi solicitado a revisão da fatura nº 3034538402 autuada, que agrupa as notas fiscais de aquisição de materiais destinados à construção do parque eólico, ocasião em que foi parcialmente deferida em 01/12/2024, excluindo parte das notas fiscais, restando devidas as 21 notas fiscais ora autuadas, sob a alegação de estarem em discordância com os requisitos prescritos no Termo de Acordo, em sua Cláusula Primeira, §1º, II, c/c art. 10, IX-A, §8-C, do RICMS/PB.

.....
§ 8º-C As notas fiscais emitidas para aquisição de peças ou acessórios, com operações sujeitas ao diferimento de que trata o inciso IX-A deste artigo, deverão conter no campo informações complementares o número do processo de concessão do Regime Especial de Tributação e a expressão "Diferimento - art. 10, IX-A, do RICMS/PB", sob pena da falta de tais informações não permitir a aplicação do diferimento, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto.

.....
"CLÁUSULA PRIMEIRA -

(...)

§1º Na hipótese do caput serão observadas as seguintes condições:

(...)

II – na documentação fiscal relativa às operações indicadas no caput, deverá constar, além dos requisitos legais exigidos, no campo informações complementares, o número do processo de concessão do Regime Especial de Tributação e a expressão "Diferimento - art. 10, IX-A, do RICMS/PB", sob pena da falta de tais informações não permitir a aplicação do diferimento, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto.

(...)

CLÁUSULA SEXTA – O diferimento de que trata a Cláusula Primeira destina-se à construção de uma Usina Eólica, a partir da instalação de peças e acessórios, conforme especificações dos itens relacionados no Anexo Único deste Termo.

Parágrafo único. A relação de peças e acessórios constantes do Anexo Único é exemplificativa, podendo ser estendida a outras de qualidade diversas, desde



que autorizadas pela SEFAZ/PB, mediante aditivo de alteração ao presente Termo”.

.....

- Considerando que as notas fiscais em questão foram emitidas no mês de maio de 2024, mês em que a adesão ao Regime Especial ocorreu, observamos que nem todos os fornecedores conseguiram incluir em tempo as informações complementares nas notas fiscais, conforme exigido no TARE e no RICMS/PB.

- Como medida corretiva, foram emitidas as correspondentes “cartas de correção eletrônicas”, para atender às exigências estabelecidas no TARE e no RICMS/PB.

Razão pela qual. Requer o cancelamento total do Auto de Infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 77), ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 13/01/2026 (fl. 99), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002615/2024-93, lavrado em 04/12/2024, contra a empresa SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 9 LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o n° 16.432.431-3.

Em não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração.

O auto de infração traz a acusação de “falta de recolhimento do ICMS”, fundamentada no art. 106, II, "c" e §1º, c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X do RICMS/PB, referente a fatura em aberto n° 3034538402, que relaciona as notas fiscais n°s 2227, 4313, 4314, 9659, 9686, 9706, 169664, 169665, 169666, 196667, 169781, 170489, 170490, 170491, 170492, 170493, 170494, 170495, 170496, 170497 e 324806, todas do mês de maio de 2024.

Vejamos o que prescrevem os referidos dispositivos do RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:



(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

(...)

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadorias ou bem oriundos de outra unidade da federação destinados a uso, consumo ou ativo fixo.

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

(...)

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XII, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Penalidade por infração, aplicada com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Destaca-se inicialmente, que antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte solicitou junto a SEFAZ a revisão da fatura nº 3034538402 autuada, que em 01/12/2024 foi parcialmente deferida, excluindo parte das notas fiscais, restando devida a cobrança sobre as 21 notas fiscais ora autuadas, sob a alegação de estarem em



discordância com os requisitos prescritos no Termo de Acordo, em sua Cláusula Primeira, §1º, II, c/c art. 10, IX-A, §8-C, do RICMS/PB, qual seja: Na documentação fiscal relativa às operações indicadas no TARE, *“deverá constar, além dos requisitos legais exigidos, no campo informações complementares, o número do processo de concessão do Regime Especial de Tributação e a expressão “Diferimento - art. 10, IX-A, do RICMS/PB”, sob pena da falta de tais informações não permitir a aplicação do diferimento, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto.* Vejamos os dispositivos:

TARE 2024.000159:

(...)

“CLÁUSULA PRIMEIRA -

(...)

§1º Na hipótese do caput serão observadas as seguintes condições:

(...)

II – na documentação fiscal relativa às operações indicadas no caput, deverá constar, além dos requisitos legais exigidos, no campo informações complementares, o número do processo de concessão do Regime Especial de Tributação e a expressão “Diferimento - art. 10, IX-A, do RICMS/PB”, sob pena da falta de tais informações não permitir a aplicação do diferimento, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto.

(...)

CLÁUSULA SEXTA – O diferimento de que trata a Cláusula Primeira destina-se à construção de uma Usina Eólica, a partir da instalação de peças e acessórios, conforme especificações dos itens relacionados no Anexo Único deste Termo.

Parágrafo único. A relação de peças e acessórios constantes do Anexo Único é exemplificativa, podendo ser estendida a outras de qualidade diversas, desde que autorizadas pela SEFAZ/PB, mediante aditivo de alteração ao presente Termo”.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O presente Termo de Acordo entra em vigor na data de sua publicação e produz os seus efeitos retroativos a 01 de maio de 2024, tendo sua eficácia até 30 de abril de 2025.

RICMS/PB:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX-A - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com peças e acessórios com o fim único de criar máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo do próprio estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observados os §§ 8º, 8º-A, 8º-B e 8º-C;

(...)

§ 8º-A Os diferimentos de que tratam os incisos IX-A e IX-B do “caput” deste artigo, ficarão condicionados à manifestação, por meio de requerimento, da parte interessada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - e à concessão de Regime Especial de Tributação, com fruição anterior à aquisição das peças e acessórios referida nos respectivos incisos, o qual disporá sobre as condições para seu uso ou gozo, bem como sobre formas gerais de controle para execução e acompanhamento.

(...)

§ 8º-C As notas fiscais emitidas para aquisição de peças ou acessórios, com operações sujeitas ao diferimento de que trata o inciso IX-A deste artigo, deverão conter no campo informações complementares o número do processo de concessão do Regime Especial de Tributação e a expressão “Diferimento - art. 10, IX-A, do



RICMS/PB”, sob pena da falta de tais informações não permitir a aplicação do diferimento, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto.

Recurso de Ofício.

Quanto ao efeito devolutivo do recurso de ofício, vale ressaltar que, de forma acertada, a diligente Julgadora singular, excluiu da cobrança do presente auto de infração, as notas fiscais em que ficou constatado nos autos que o contribuinte emitiu as correspondentes “cartas de correção eletrônicas” (fl. 39 a 58), visando suprir a ausência, no campo informações complementares das notas fiscais, do *número do processo de concessão do Regime Especial de Tributação e a expressão “Diferimento - art. 10, IX-A, do RICMS/PB”*, suprimindo assim, as exigências contidas no art. 10, IX-A, §8º-C, do RICMS/PB e no inciso II, do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira do TARE 2024.000159.

Restou devido apenas o valor lançado no auto de infração, relativos a nota fiscal nº 9686, na qual não consta no campo informações complementares, o *número do processo de concessão do Regime Especial de Tributação e a expressão “Diferimento - art. 10, IX-A, do RICMS/PB”*, nem ficou demonstrado nos autos a existência de “carta de correção eletrônica”.

Assim, comungo com o entendimento da julgadora singular, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento em análise.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002615/2024-93**, lavrado em 04/12/2024, contra a empresa SERRA DA PALMEIRA ENERGIA 9 LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.432.431-3, exigindo o crédito tributário no valor **total de 1.351,20** (mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), **sendo R\$ 900,80** (novecentos reais e oitenta centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 106, II, "c" e §1º, c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, e **R\$ 450,40** (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos) de multa por infração, com fundamento no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o valor total de 291.831,44, sendo R\$ 194.554,29 de ICMS e R\$ 97.277,15 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator